



Gás Natural

GÁS NATURAL

A Lei do Gás e o Planejamento de Expansão da Malha de Transporte

Autoprodutor

Autoimportador

Consumidor Livre

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural - ANP



anp



Ministério de Minas e Energia
Brasília, 29 de novembro de 2011

Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre

- Figuras introduzidas na Lei nº 11.909/09 pelo “Acordo da Lei do Gás” (em 25 de novembro de 2008).
 - Assinaram o Acordo: MME, ABEGÁS, ABRACE, ABIAPE, ABIQUIM, ABIVIDRO, IBP, Petrobras, FNSSE e ABAR
 - Incluiu na Lei do Gás as definições de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre estabelecendo a “competência das distribuidoras para a movimentação de gás natural” para estes agentes;
 - Incluiu na Lei do Gás o art. 46, que permite a estes agentes a construção de instalações e dutos para seu uso específico, desde que a distribuidora seja responsável pela O&M e que os mesmos sejam incorporados ao patrimônio do Estado, com justa indenização;

**Figuras criadas por Lei Federal e incluídas no
Capítulo IV: Da Distribuição e Comercialização de Gás Natural**

Autoprodutor: Decreto nº 7.382/2010

“**Autoprodutor:** agente explorador e produtor de gás natural que utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;”

- Deve ser previamente registrado na ANP (Art. 64);
- Registro concedido a sociedades signatárias de contrato de concessão de E&P, com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP (Art. 64, § 2º);
- Para consórcios o registro de AP será concedido nos limites de sua participação na produção de gás no referido consórcio (Art. 64, § 3º); 
- Obrigatoriedade de envio das informações relacionadas aos volumes utilizados nas instalações (Art. 64, § 4º);
 - Instalações: aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade que estiver efetuando a produção de gás natural (Art. 64, § 5º).

Autoprodutor: Resolução ANP nº 051/2011

- pedido de registro de autoprodutor enviado pelo agente à ANP;
- no caso de agente que integre consórcio, o mesmo deve apresentar documentação que indique sua participação na produção de gás natural;
- o agente deve apresentar o projeto, desde a produção até o uso final, indicando todas as instalações que o compõem;
- comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou detidas pelo produtor;
- o registro de autoprodutor para sociedade que integre consórcio será concedido nos limites de sua participação na produção de gás no consórcio;

Autoimportador: Decreto nº 7.382/2010

“**Autoimportador:** agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;”

- Deve ser previamente registrado na ANP (Art. 64);
- Registro concedido a sociedades que estejam autorizadas a importar gás natural (Art. 64, § 1º);
- Obrigatoriedade de envio das informações relacionadas aos volumes utilizados nas instalações (Art. 64, § 4º);
 - Instalações: aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade que estiver efetuando a importação de gás natural (Art. 64, § 5º).

Autoimportador: Resolução ANP nº 051/2011

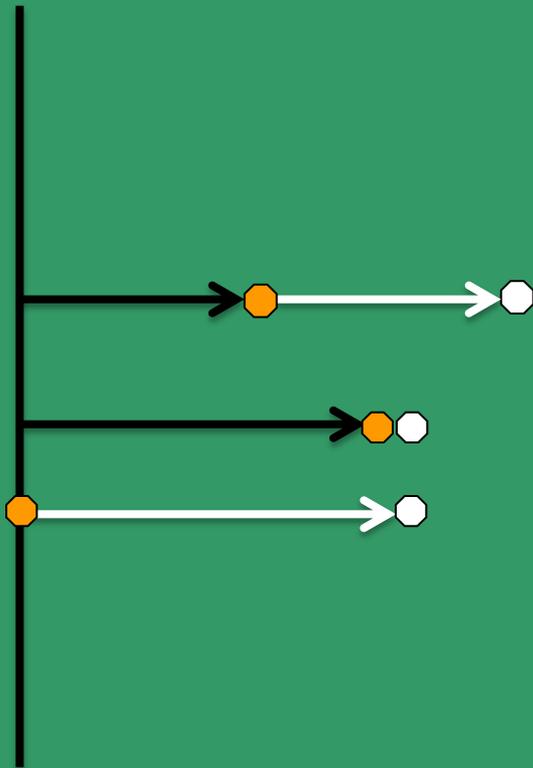
- pedido de registro de autoimportador enviado pelo agente à ANP;
- o agente deve apresentar documento que comprove a autorização da importação, outorgada pelo MME;
- o agente deve apresentar o projeto, desde a importação até o uso final, indicando todas as instalações que o compõem;
- comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou detidas pelo importador;
- o enquadramento como autoimportador será proporcional à participação da sociedade importadora no capital da sociedade coligada;

Consumidor Livre: Lei nº 11.909/09 e Decreto nº 7.382/2010

“**Consumidor Livre:** consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual aplicável, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;”

- Lei nº 11.909/09, Art. 46, determina que o consumidor livre pode, caso suas necessidades de movimentação não possam ser atendidas pela distribuidora local, construir e implantar diretamente instalações e dutos para seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à CDL sua O&M.
- Está fora da esfera de competência da União;
- A regulamentação ocorre no âmbito de cada Unidade da Federação;
- Cada Estado pode estabelecer regras diferentes para a inserção de consumidores livres.

Gasodutos para o suprimento de Autoprodutor, Autoimportador e Consumidor Livre



Art. 46. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

(...)

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a distribuidora estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

● Ponto de Entrega (*Citygate*)

○ Usuário Final

— Gasoduto de Transporte

— Gasoduto de Distribuição

Questões

- A regulação estadual pode intervir no enquadramento do autoprodutor e autoimportador, definidos em Lei Federal e regulamentados por Resolução da ANP?
 - Volumes mínimos de consumo;
 - Prazo mínimo de contratação.
- Até que ponto cabe a regulamentação do autoprodutor e autoimportador pelas agências reguladoras estaduais?

Obrigada



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Site da ANP na Internet:

www.anp.gov.br

Autoprodutor

“O registro de autoprodutor (...) será concedido nos limites de sua participação na produção de gás natural”

- Os contratos de concessão vigentes não explicitam a participação na produção dos membros do consórcio;
- *Joint Operating Agreement* – instrumento no qual os consorciados regulam seus respectivos direitos e obrigações, aspectos técnicos, operacionais e contábeis, a fim de unificar seus esforços para o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão;
- ANP necessitará de documentação comprobatória da participação dos consorciados na produção para registrar os autoprodutores.

